
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 09/2004 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ORILDO ANTONIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Major Vieira.

Art. 2º. As posturas de que trata o artigo precedente regulam:

I – as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II – as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

§ 1º. Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

I – o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua, travessa e alameda;

II – a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III – a praça.

§ 2º. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 3º. O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 4º. As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 5º. Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 6º. O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1º. Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

- I – pagamento de taxa de valor diferenciado;
- II – prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
- III – elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;
- IV – cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º. Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

- I – nome específico;
- II – prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;
- III – caráter precário.

§ 3º. Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II – anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

II – revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º. Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

Art. 7º. O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I – forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II – houver conveniência ou interesse públicos.

§ 1º. A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

§ 2º. O regulamento deste Código, considerando a operação ou uso a ser licenciado, definirá prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.

Art. 8º. Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único. Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 9º. Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso, conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

TÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO PASSEIO

Art. 10. Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º. Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§ 2º. A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º. No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º. O Poder Executivo poderá executar, de forma direta ou indireta, as obras de construção dos passeios e ser ressarcido dos custos através da cobrança de Contribuição de Melhoria, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, desvalidando as disposições do parágrafo anterior.

Art. 11. No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 12. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único. O Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

Art. 13. O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 1º. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso referido no *caput*, que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento do passeio respectivo.

§ 2º. O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio.

Art. 14. As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 15. É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Art. 16. Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

Art. 17. As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas neste Capítulo e nos demais a ele pertinentes neste Código aplicam-se também ao afastamento frontal configurado como extensão do passeio, exceto no que se refere a sua utilização para o estacionamento de veículos, caso em que prevalecem os termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 18. O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:

I – a construção de passeio observará o *greide* da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o regulamento deste Código admitir ou determinar;

II – o rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;

III – o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

IV – a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;

V – a implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestre.

Parágrafo único. Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 19. É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código.

Art. 20. O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Parágrafo único. No passeio público defronte à edificações existentes na data de início da vigência deste Código, o Poder Executivo providenciará o plantio de árvores, promovendo a cobrança do proprietário e de quem detiver a posse do imóvel, para o ressarcimento dos custos decorrentes da operação.

Art. 21. Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

- I – as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;
- II – o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;
- III – o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1º. Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do *caput*, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2º. Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 22. A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 23. Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplântio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º. O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º. No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

Art. 24. As operações de transplântio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 25. É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 26. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* a decoração natalina de iniciativa do Executivo;

Art. 27. Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA

Art. 28. A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 29. É proibido o despejo de lixo e a distribuição de panfletos no logradouro público.

Art. 30. O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 31. O condutor de animal é obrigado a recolher dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único. O recolhimento do dejetos será feito pelo condutor do animal, que utilizará saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 32. A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento, nos termos estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

I – necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II – referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 33. Para o licenciamento previsto no artigo anterior, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento

ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestres e veículos, devidamente sinalizado.

Art. 34. Atendidas as exigências de que trata o artigo anterior, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 35. Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 36. O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I – do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II – do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III – do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 37. A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança dos pedestres, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículos.

Art. 38. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.

Art. 39. Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único. Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 40. As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 41. As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 43. O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 44. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Art. 45. O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I – trânsito de pedestres e de veículos;

- II – estacionamento de veículos;
- III – operação de carga e descarga;
- IV – passeata e manifestação popular;
- V – instalação de mobiliário urbano;
- VI – execução de obra ou serviço;
- VII – exercício de atividade;
- VIII – instalação de engenho de publicidade.

CAPÍTULO II DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I

Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga

Art. 46. Quando a carga e descarga de materiais, mercadorias e outros bens de particulares não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º. Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Seção II

Da Passeata e Manifestação Popular

Art. 47. A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I – não haja outro evento previsto para o mesmo local;

II – tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III – não ofereça risco à segurança pública.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser:

I – em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II – em relação à sua instalação:

a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 49. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único. Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 50. O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º. A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I – dimensão;

II – formato;

III – cor;

IV – material;

V – tempo de permanência;

VI – horário de instalação, substituição ou remoção;

VII – posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º. O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§ 3º. Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 4º. A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 51. Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes. Parágrafo único - A regra do *caput* aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 52. Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I – tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II – tratar-se de palanque, palco, arquibancada, gambiarra ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

III – tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 53. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I – deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II – respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III – manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV – respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Parágrafo único. A faixa reservada a trânsito de pedestre, a ser definida pelo regulamento deste Código, deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75 % (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 54. O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

Art. 55. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I – abrir portão eletrônico de garagem;

II – obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III – proteger contra veículo.

Art. 56. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a estética da cidade.

Art. 57. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 58. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para serviço público, deverá dar-se sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que deverá ser instalada na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

Art. 59. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 60. O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 61. O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 62. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I – ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II – ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III – quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º. Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos,

restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção II Das Mesas e Cadeiras

Art. 63. A área a ser destinada à colocação de mesas e cadeiras é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo único. A colocação de mesas e cadeiras na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

Art. 64. Não dispendo a edificação de área de afastamento frontal não configurado como extensão do passeio, a colocação de mesas e cadeiras poderá ser feita:

- I - no passeio do logradouro público;
- II - no espaço do quarteirão fechado;
- III - na área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio.

Parágrafo único. É vedada a colocação de mesas e cadeiras em via pública, exceto no caso de feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 65. Somente poderão colocar mesas e cadeiras nos termos do artigo anterior a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café ou similares.

Art. 66. A colocação de mesas e cadeiras em passeio de logradouro público, em quarteirão fechado e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento.

Parágrafo único. Para a abertura do processo de que trata o *caput*, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

Art. 67. A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras será aquela imediatamente em frente à edificação, respeitado que:

I – a edificação tenha sido construída no alinhamento ou o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 3,00 m (três metros);

II – o espaço utilizado não exceda a testada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho;

III – sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

Parágrafo único. A critério do Executivo, poderá ser exigido que a área destinada à colocação de mesas e cadeiras seja demarcada graficamente na superfície do passeio.

Art. 68. Nas hipóteses do art. 64, deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 69. Com relação à largura do passeio, serão observadas, em quaisquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I – não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesas e cadeiras em passeio com menos de 3,00 m (três metros) de largura;

II – nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III – nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso anterior, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 70. Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesas e cadeiras em passeio ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 71. As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Seção III Dos Toldos

Art. 72. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 73. O toldo será de um dos seguintes tipos:

I – passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II – em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III – cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com panejamento vertical.

Art. 74. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I – não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II – não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III – não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não exceda a largura do passeio.

§ 1º. O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 2º. O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde

que utilize no máximo duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 75. Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que este toldo:

I – não tenha mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II – não utilize colunas de sustentação;

III – não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV – não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V – não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º. A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

§ 2º. A área de afastamento frontal poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir acesso a edificações destinadas a uso coletivo, conforme classificação da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Seção IV **Dos Sanitários Públicos e das Cabines Sanitárias**

Art. 76. Serão disponibilizados sanitários públicos, para ambos os sexos, em praças de grande movimentação pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo do Município.

Art. 77. Na realização de eventos que congreguem grande quantidade de pessoas, como feiras, exposições, espetáculos artísticos e culturais em locais públicos externos, serão disponibilizadas cabines sanitárias, na proporção de duas para cada 1.000 (mil) pessoas.

§ 1º. Sempre haverá uma cabine sanitária para utilização por pessoas do sexo masculino e outra para as pessoas do sexo feminino.

§ 2º. O promotor dos eventos listados no *caput* deste artigo, ou outros congêneres será o responsável pela disponibilização das cabines sanitárias.

Seção V Das Bancas

Art. 78. Poderão ser instaladas nos logradouros públicos bancas destinadas ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título III deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 79. As bancas obedecerão a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º. Poderão ser instaladas bancas em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

§ 2º. As bancas destinadas ao comércio de flores e plantas naturais serão dotadas de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art. 80. Os locais para a instalação de bancas serão indicados pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I – 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II – 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 81. Não será permitida alteração no modelo externo original das bancas, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 82. As bancas serão de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Seção VI Dos Suportes para Colocação de Lixo

Art. 83. Os suportes para colocação de lixo são equipamentos da edificação e serão instalados sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 84. A instalação, a conservação e a manutenção dos suportes para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 85. A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado a sua instalação.

Parágrafo único. O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suportes para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção VII Das Caçambas

Art. 86. Caçambas são os mobiliários destinados à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 87. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçambas em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único. É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçambas.

Art. 88. As caçambas obedecerão a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

- I – capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II – cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III – tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV – identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 89. O local para a colocação de caçambas em logradouro público poderá ser:

I – a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II – o passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação de caçambas:

I – a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II – no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III – junto aos hidrantes e sobre registros de água ou tampas de poço de inspeção de galerias subterrâneas;

IV – inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 90. Na operação de colocação e na de retirada das caçambas, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículos e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

I – sinalização com 3 (três) cones refletores;

II – calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 91. O Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma

excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 92. As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário das caçambas.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Art. 94. Fica proibido o exercício de atividade por camelôs em logradouro público.

Art. 95. O regulamento deste Código poderá:

I – estabelecer área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;

II – definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 96. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I – constante, aquela que se realiza periodicamente;

II – eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 97. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo único. O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I – de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;

II – de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

Art. 98. O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

Art. 99. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1º. Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa natural e desde que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º. Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa natural, mesmo que para atividades distintas.

§ 3º. O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4º. As vedações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§ 5º. Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o § 3º deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

Art. 100. Ocorrerá desistência quando:

I – o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

II – o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º. No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2º. No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao Executivo, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§ 3º. Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 101. O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

- I – falecer;
- II – entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III – tornar-se portador de invalidez permanente.

§ 1º. Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

- I – cônjuge ou companheiro estável;
- II – filho;
- III – irmão.

§ 2º. O documento de licenciamento que tiver sido transferido passará a ter caráter precário e sua validade se estenderá apenas até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

Art. 102. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 103. Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 104. É expressamente proibida a instalação de *trailer* em logradouro público, à exceção dos que, não se destinando a atividade comercial, tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 105. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 106. É proibida no logradouro público a realização de campanha para arrecadação de fundos.

Art. 107. O Executivo capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público, desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 108. O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Seção II Das Atividades em Bancas

Art. 109. Poderão ser exercidas as atividades de comércio em banca fixa instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 110. O comércio de que trata o artigo anterior será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:

- I – banca de jornais e revistas;
- II – banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo único. Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

Art. 111. A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:

- I – jornal e revista;
- II – flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;
- III – cartão postal e comemorativo;
- IV – mapa e livro;
- V – cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;
- VI – talão de estacionamento;

-
- VII – selo postal;
 - VIII – cartão para telefone fixo ou móvel;
 - IX – periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;
 - X – ingresso para espetáculo público;
 - XI – impresso de utilidade pública;
 - XII – artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo;
 - XIII – fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico.

§ 1º. Será facultado à banca de jornais e revistas fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º. A distribuição prevista no parágrafo anterior não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

Art. 112. É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 113. A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 114. Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 115. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 116. A atividade de que trata esta Seção poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 117. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

I – portar o documento de licenciamento atualizado;

II – usar uniforme limpo e de cor clara;

III – manter rigoroso asseio pessoal;

IV – zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V – zelar pela limpeza do logradouro público;

VI – manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII – acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 118. O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I – recipiente adequado à coleta de resíduos;

II – extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 119. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 120. É proibido comercializar em veículo:

I – bebida alcoólica;

II – refresco;

III – caldo de cana;

IV – café;

V – carnes e derivados;

VI – sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;

VII – fruta descascada ou partida, exceto laranja, que deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 121. Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 122. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Art. 123. É vedado ao licenciado para atividade desenvolvida em veículo de tração humana:

I – o preparo de alimentos não elencados no art. 122 deste Código;

II – o preparo de bebida, ou mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

III – a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 124. O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado e refrigerante, conforme definido em regulamento.

Art. 125. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I – estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II – ser utilitário de até 1.000 kg (mil quilogramas);

III – estar devidamente adaptado;

IV – atender às normas de segurança e de saúde pública;

V – ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. Não se admitirá o comércio em *trailer* ou reboque em logradouro público.

Art. 126. É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:

I – sombrinha, mesa e cadeira;

II – som.

Parágrafo único. A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

Art. 127. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I – em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II – a menos de 50 m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

III – em afastamento frontal de edificação;

IV – em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 128. Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 129. O regulamento deste Código:

I – definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II – poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

Seção IV **Da Atividade de Engraxate**

Art. 130. Poderá ser exercida em logradouro público a atividade de engraxate, que dependerá de licenciamento, observado que:

I – seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;

II – haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 131. O Executivo poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento de que trata o artigo anterior.

Art. 132. O licenciado poderá explorar apenas 1 (uma) cadeira de engraxate e uma mesma cadeira de engraxate poderá ser explorada por até 2 (duas) pessoas.

Art. 133. O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* não atinge o irmão ou o filho do licenciado, desde que comprovada e comunicada ao Executivo a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 134. Cumpre ao licenciado:

I – manter a cadeira e acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II – portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

III – observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;

IV – usar o uniforme estipulado pelo Executivo;

V – manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) da cadeira;

VI – usar em serviço material de boa qualidade.

Art. 135. É vedado ao licenciado:

I – permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária, se ela não for substituída na forma do parágrafo único do art. 133 deste Código;

II – ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;

III – realizar qualquer serviço de sapataria, inclusive consertos, no logradouro público;

IV – comercializar qualquer espécie de produto.

Seção V Dos Eventos

Art. 136. Poderão ser realizados eventos em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Consideram-se eventos, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 137. Os eventos em logradouro público serão:

I – constantes, aqueles realizados periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;

II – itinerantes, aqueles realizados periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;

III – esporádicos, aqueles realizados em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

§ 1º. Para fins de aplicação da regra do inciso III do *caput*, entende-se como mesmo local aquele situado em raio de distância determinado em relação ao local licenciado, conforme definido no regulamento deste Código.

§ 2º. O regulamento deste Código definirá:

I – o número de eventos permitidos em cada local, observando-se a natureza dos eventos e as especificidades locais;

II – o processo de licenciamento específico para cada uma das modalidades de eventos previstas no *caput* deste artigo.

Art. 138. O requerimento de licenciamento para realização de eventos em logradouro público deverá definir, conforme o caso:

I – a área a ser utilizada;

II – os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;

III – a solução viária para desvio do trânsito;

IV – a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

V – a garantia de acessibilidade aos imóveis limediros ao local de realização dos eventos;

VI – a solução da questão da limpeza urbana;

VII – os equipamentos que serão instalados;

VIII – as medidas preventivas de segurança;

IX – as medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º. O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

§ 2º. Inclui-se na regra prevista no parágrafo anterior os eventos promovidos pelo Poder Público no logradouro público.

§ 3º. Com base na opinião dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização dos eventos.

§ 4º. O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 5º. O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes dos eventos.

Art. 139. Os espetáculos pirotécnicos são considerados eventos e dependerão de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação a local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Seção VI Da Feira

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 140. As áreas destinadas às feiras em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 141. É vedada a realização de feiras que firam o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 142. As feiras serão criadas pelo Executivo, nos termos na Lei Orgânica do Município.

Subseção II Do Documento de Licenciamento

Art. 143. A participação em feiras depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º. O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º. Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art. 144. O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único. No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 145. O Executivo reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

Art. 146. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao Executivo, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo único. O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias.

Subseção III Dos Deveres e Vedações

Art. 147. O feirante é obrigado a:

I – trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;

II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;

III – manter rigoroso asseio pessoal;

IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V – adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;

VI – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

VII – manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

VIII – manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;

IX – manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;

X – respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;

XI – tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;

XII – afixar cartazes e avisos de interesse público, determinados pelo Executivo.

Art. 148. É proibido ao feirante:

I – faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;

II – apregoar mercadoria em voz alta;

III – vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

IV – fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

V – ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

VI – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VII – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VIII – vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

IX – utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

X – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Art. 149. O feirante deverá utilizar banca para expor sua mercadoria, respeitando o disposto nos arts. 79, 80 e 81 deste Código, no que for compatível.

Subseção IV Das Modalidades e Especificidades das Feiras

Art. 150. As feiras poderão ser:

I – permanentes, a que forem realizadas continuamente, ainda que tenham caráter periódico;

II – eventuais, a que forem realizadas esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único. As feiras permanentes deverão ter espaço destinado a apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 151. Serão admitidas as seguintes modalidades de feiras:

I – feiras-livres, as que se destinarem à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II – de plantas e flores naturais;

III – de livros usados e periódicos antigos;

IV – de artes plásticas e artesanato;

V – de antigüidades;

VI – de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VII – promocionais.

Art. 152. As feiras de plantas e flores naturais comercializarão os produtos naturais previstos no art. 113 deste Código.

Parágrafo único. É vedada a comercialização, nas feiras de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 153. As feiras de arte e artesanato comercializarão produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 154. As feiras de antigüidades comercializarão objetos selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único. A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

Art. 155. As feiras de comidas e bebidas típicas comercializarão produtos que:

I – estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II – resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 156. As feiras promocionais serão destinadas a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, País, Estado ou Município.

§ 1º: Nas feiras previstas no *caput* é vedada a venda a varejo.

§ 2º. É permitida, na feira prevista no *caput*, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10 % (dez por cento) de seu espaço total.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 157. Poderão ser instalados engenhos de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e as normas gerais constantes no Capítulo II do Título VI deste Código.

Art. 158. Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenhos de publicidade:

I – em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

II – nas árvores;

III – em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que

cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;

IV – em placa indicativa de trânsito;

V – em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:

a) no trevo e no trecho em curva;

b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;

c) em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de elevado e rótula;

VI – em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 165 deste Código.

Art. 159. É permitida a instalação de engenhos de publicidade em logradouro público durante a realização de eventos, desde que o local de sua instalação seja estritamente o dos eventos, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento dos eventos.

Art. 160. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do Poder Público, observado período de exposição máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º. A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 161. É permitida a instalação de engenhos de publicidade em mobiliário urbano com o objetivo de que o preço cobrado pelo uso do logradouro público financie a instalação, manutenção, substituição e padronização de mobiliário urbano, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

§ 1º. O Executivo estabelecerá sistema de cobrança diferenciada pelo uso do logradouro público, segundo critério que possibilite que o preço cobrado por

engenho instalado em local de alta visibilidade financie a instalação de outro mobiliário naquele local ou de mobiliário em local que não seja objeto de interesse por parte dos anunciantes.

§ 2º. No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 162. É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça para divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Executivo.

Art. 163. É permitida a veiculação de publicidade de entidade patrocinadora da pista de *Cooper* e da ciclovia regularmente instaladas no logradouro público, respeitados os padrões previamente estabelecidos pelo Executivo para o local.

Art. 164. É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 165. A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas na legislação municipal pertinente à vigilância sanitária e no Código de Obras do Município.

Art. 167. Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros, no perímetro urbano, exige-se que:

I - a altura do dispositivo em relação ao terreno ou piso circundante, quando instalado nas divisas ou alinhamento, seja no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO II DOS TERRENOS OU LOTES VAGOS

Art. 168. Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 169. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá mantê-lo roçado e asseado, de maneira que não constitua condições para a proliferação de ratas e outros roedores ou de insetos e animais peçonhentos nocivos à saúde das pessoas.

§ 1º. O proprietário que não atender às disposições do *caput* deste artigo será notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à limpeza do terreno ou lote vago.

§ 2º. Não atendida a notificação, o Poder Executivo fará a limpeza do terreno ou lote vago, cobrando do proprietário o valor do serviços acrescido dos custos administrativos, além da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 170. É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

CAPÍTULO III DO LOTE EDIFICADO

Art. 171. Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 172. O proprietário fechará, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, todas as divisas do lote edificado, dispensando-se o fechamento em sua divisa com o alinhamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência de muro sobre as divisas laterais e de fundo mediante acordo expresso entre os proprietários dos imóveis lindeiros.

Art. 173. O proprietário manterá em bom estado de conservação o fechamento nas divisas e no alinhamento e as fachadas do imóvel.

Parágrafo único. Não é motivo de isenção do cumprimento do disposto neste artigo a depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente.

TÍTULO V DAS OBRAS NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.

Art. 175. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO II DO TAPUME

Art. 176. O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º. O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança dos pedestres.

§ 2º. A instalação do tapume é dispensada:

I – em caso de obra interna à edificação;

II – em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestres ou de veículos, desde que autorizado pelo Executivo;

III – em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

Art. 177. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestres de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único. Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.

Art. 178. A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 179. O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º. No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

§ 2º. No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da paralisação respectiva.

CAPÍTULO III DO BARRACÃO DE OBRA

Art. 180. A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre - conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito - e desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 181. A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. O documento de licenciamento de que trata o *caput* ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 182. O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 183. Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável por ela, visando à proteção de pedestres ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A regra deste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não seja da natureza de obra de construção ou similar.

CAPÍTULO V DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 184. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as condições de limpeza do mesmo.

Parágrafo único. Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 185. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestres.

CAPÍTULO VI DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 186. O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

I – projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;

II – planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;

III – declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 187. O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º. No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos na Seção VII do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 2º. A licença do veículo a que se refere o *caput* deverá ser renovada anualmente.

Art. 188. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Parágrafo único. O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 189. É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo.

Art. 190. A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 191. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

TÍTULO VI DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 192. O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 193. O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º. O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 194. O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas no Capítulo IV do Título III deste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 195. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I – o documento de licenciamento;

II – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

IV – certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 196. É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.

Parágrafo único. A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 197. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º. O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC).

§ 2º. O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I – a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II – a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III – o prazo de validade.

§ 3º. O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 198. As atividades mencionadas no artigo anterior obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II **Da Atividade em *Trailer***

Art. 199. O *trailer* fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 200. É proibida a instalação de *trailer* em logradouro público.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado da regra prevista no *caput* o *trailer* que, não se destinando a atividade comercial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 201. A instalação de *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 202. A utilização de instrumento de som e de mesa e cadeira no passeio pelo *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente.

Seção III Das Atividades Perigosas

Art. 203. As atividades perigosas serão definidas no regulamento deste Código, nelas se incluindo, necessariamente, aquelas relacionadas com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único. Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 204. O exercício de atividades perigosas sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II – comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes do regulamento deste Código.

§ 1º. O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 2º. O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º. Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 205. A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único. A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 206. A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 207. O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção IV Do Estacionamento

Art. 208. A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Art. 209. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º. A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º. O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 210. Cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o artigo anterior, será afixado pelo proprietário em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 211. O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º. O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º. Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção V

Das Atividades de Diversão Pública

Art. 212. O exercício de atividades de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II – termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III – laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 197 deste Código.

Art. 213. A instalação do circo e do parque de diversões somente será feita após expedido o documento de licenciamento e seu funcionamento somente terá início após a vistoria do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. A região onde se pretende instalar o circo ou o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.

§ 2º. O responsável pelo circo e pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos freqüentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

§ 3º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art. 214. A maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 215. O direito previsto no artigo anterior será exercido nas seguintes condições:

I – em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;

II – nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 216. No caso de o evento previsto no art. 214 deste Código não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 217. A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 218. O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos nos arts. 214 e 216 deste Código deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo a transcrição ou o resumo e o número dos arts. 214 a 218 deste Código.

Seção VI Das Feiras

Art. 219. As feiras promovidas pelo Executivo na propriedade atenderão às seguintes exigências:

I – caso a modalidade da feira seja uma das previstas no art. 151 deste Código, será obedecido o regramento estabelecido pela Seção VI do Capítulo IV do Título III deste Código, no que for compatível;

II – caso a modalidade da feira não esteja entre as previstas no art. 176 deste Código, seus licenciados serão exclusivamente pessoas naturais e será

obedecido o regramento da Lei Municipal nº 6.854, de 19 de abril de 1995, da que a modificar ou suceder.

Art. 220. A feira promovida por particular na propriedade e que inclua venda a varejo sujeita-se a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 221. O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o artigo anterior será instruído com:

I – projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;

II – projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;

III – projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IV – comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

V – cópia, com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores;

VI – cópia do contrato social do organizador da feira, bem como dos expositores devidamente registrados;

VII – certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e dos expositores;

VIII – comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e devidas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX – comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Parágrafo único. O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 222. O expositor manterá à disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII do artigo anterior, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 223. O Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 221 desta Seção, deixará de liberar o documento de licenciamento para a realização da feira, podendo fazê-lo, ainda, quando essa realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público do Município.

Art. 224. A realização das feiras de que trata o art. 220 desta Seção sem o respectivo documento de licenciamento ensejará a aplicação de multa, que variará de acordo com o porte do estabelecimento, conforme vier a estabelecer o regulamento deste Código.

§ 1º. A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o documento de licenciamento respectivo.

§ 2º. A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa, que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º. Fica ressalvado do procedimento previsto no parágrafo anterior o estabelecimento que já tenha protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Seção VII Da Defesa do Consumidor

Art. 225. A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – documentação exigida no processo de locação;

II – locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;

III – taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;

IV – endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes.

Art. 226. É obrigatório, ao estabelecimento vendedor de veículos, o fornecimento de certidão de informações de *nada consta* de multas, furto, roubos e impedimentos para comprador de veículo automotor usado.

§ 1º. A certidão de que trata o *caput* será a expedida pela delegacia de trânsito competente.

§ 2º. O estabelecimento vendedor de veículo deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de *nada consta* de multas, furtos, roubos e impedimentos".

§ 3º. Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no *caput*, a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 227. O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares obrigam-se a afixar em local visível cartaz com os dizeres: "*Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira de habilitação*".

Parágrafo único. O regulamento definirá as dimensões mínimas do cartaz a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I Das Diretrizes

Art. 228. Este Código é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

§ 1º. Para os efeitos deste Código entende-se por:

I – engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II – publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

§ 2º. Aplicam-se os dispositivos deste Código também a pintura ou a revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem urbana, tais como pintura de letreiros, pintura mural, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no inciso II do parágrafo anterior, independentemente da denominação dada.

Art. 229. Para os efeitos deste Código, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – complexos: os que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) área superior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- b) dispositivo de iluminação ou animação;
- c) estrutura própria de sustentação.

II – simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado).

§ 1º. Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I – com relação à iluminação: luminosos ou não-luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;

II – com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de

movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§ 2º. Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II – publicitário, o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III – institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;

IV – cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

§ 3º. No caso do inciso IV do parágrafo anterior, a mensagem de publicidade é restrita a 30% (trinta por cento) da área total do engenho.

Art. 230. Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I – garantia de livre acesso à infra-estrutura urbana;

II – priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção dos pedestres;

III – participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação deste Código, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;

IV – combate à poluição visual e à degradação ambiental;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

VI – compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

Seção II **Disposições Gerais**

Art. 231. Esta Seção trata das normas a que está sujeito todo engenho de publicidade, excetuadas as condições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 232. A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:

I – do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;

II – do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações.

Parágrafo único. O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

I – empena cega;

II – fachada de edificação;

III – tela protetora de edificação em construção.

Art. 233. A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Não se obriga ao limite de que trata o *caput* o engenho afixado sobre:

I – empena cega;

II – tela protetora de edificação em construção.

Art. 234. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I – 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada a mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;

b) tela protetora de edificação em construção;

II – 0,50 m² (meio metro quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos, excetuados os afixados sobre:

- a) empena cega;
- b) tela protetora de edificação em construção;

III – 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:

- a) empena cega;
- b) tela protetora de edificação em construção.

§ 1º. Para efeito de aplicação da regra prevista no *caput*, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:

I – edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II – conjunto de lotes vagos adjacentes vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§ 2º. Prevaecem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§ 3º. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de engenho de publicidade em um único lote, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 4º. No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da regra do *caput*, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§ 5º. Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de engenho de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.

Art. 235. Não se admite, em uma mesma edificação, a utilização simultânea de empena cega e fachadas para instalação de engenho de publicidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* o engenho indicativo e o cooperativo instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art. 236. O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30° e 90° (trinta graus e noventa graus) com a rodovia.

Art. 237. O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 238. É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo único. Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Seção III Dos Locais de Instalação

Subseção I Dos Locais Proibidos

Art. 239. É proibida a instalação e manutenção de engenhos de publicidade:

I – nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;

II – nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III – em Zonas de Preservação Ambiental;

IV – em linhas de cumeada;

VI – em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento, desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho estabelecidas na legislação específica;

VII – em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

VIII – sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

IX – que veicule mensagem:

- a)** de apologia à violência ou crime;
- b)** contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
- c)** que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Parágrafo único. Nos locais previstos nos incisos III, IV,V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anúncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

Subseção II No Terreno ou Lote Vago

Art. 240. Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação.

Art. 241. É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago desde que sejam respeitados:

I – o afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente;

II – a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Art. 242. O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições deste Código relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago.

Subseção III No Lote em Obras

Art. 243. Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por lote em obras aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

Art. 244. É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

I – a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;

II – a altura máxima do engenho seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;

III – o engenho seja afixado na edificação ou no solo e atenda ao previsto pelo art. 250 deste Código, no caso de se utilizar o afastamento frontal.

Art. 245. É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

I – o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;

II – sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação;

III – seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código.

Art. 246. É permitida a utilização das telas protetoras como engenho de publicidade em lote em obras até que o revestimento da fachada esteja concluído, respeitado o previsto no inciso III do art. 234 deste Código.

Subseção IV No Lote Edificado

Art. 247. Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 248. É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 249. É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 250. É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

- I – o lote seja lindeiro a via coletora;
- II – a área máxima de exposição do engenho seja de 10,00m² (dez metros quadrados);
- III – o engenho seja afixado na edificação ou no solo;
- IV – a edificação seja de uso não-residencial;
- V – sejam atendidos os dispositivos do art. 286 deste Código.

Art. 251. É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

Art. 252. É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação desde que:

I – seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código;

II – sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) quando instalado em paralelo à fachada, o engenho não poderá avançar mais de 0,50 m (meio metro) além do plano da fachada, incluídos os dispositivos para iluminação, e deverá ter todos os seus pontos a altura acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do piso imediatamente abaixo dele;

b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, o engenho poderá avançar até 1,50 m (um metro e meio) além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço sobre o passeio;

c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;

d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá:

1) ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado;

2) respeitar a altura máxima de 1,50 m (um metro e meio), podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas;

e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá:

1) possuir estrutura própria de sustentação;

2) manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apóia;

3) respeitar altura máxima de 5,00 m (cinco metros) contados a partir da laje sobre a qual se apóia;

f) quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apóia.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por:

I – fachada, cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;

II – marquise, a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;

III – empena cega, a face da edificação sem aberturas e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

Art. 253. É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais ou de ligação regional, sem prejuízo da regra prevista no art. 239 deste Código.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 254. A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário, pelo Executivo.

§ 1º. Ficam dispensados da exigência de que trata o *caput*, quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I – classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1,0 m² (um metro quadrado);

II – constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;

III – constituídos por placas de identificação de instituições públicas.

§ 2º. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

§ 3º. A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

§ 4º. O licenciamento para engenhos complexos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, que obedecerá no processo respectivo às seguintes exigências:

I – os novos espaços para engenhos de publicidade serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), que terá o prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias para emitir o parecer;

II – o licenciamento deverá ser concedido ou negado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parecer do COMAM;

III – todo licenciamento concedido deverá estar disponível no endereço eletrônico do órgão público responsável;

IV – os novos licenciamentos deverão constar no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico do órgão público responsável.

Art. 255. O licenciamento para instalação de engenho de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pelo requerente, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC).

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação de ART a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art. 256. Nos conjuntos urbanos tombados, o Executivo poderá autorizar a veiculação de publicidade, desde que atendidas as normas de tombamento e de preservação em vigor.

Art. 257. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I – proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II – efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

Art. 258. Serão considerados co-responsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código ou em seu regulamento, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo assim a todos a aplicação da multa correspondente à infração.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:

- I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

Seção V

Das Condições para Instalação

Art. 259. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Parágrafo único. Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação será obrigatória a indicação das informações referidas no *caput* deste artigo no acesso principal da edificação.

Art. 260. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 261. Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

I – veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II – veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III – esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV – acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 262. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VI Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 263. O engenho de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.

Art. 264. A inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:

I – mediante solicitação do proprietário do engenho;

II – de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;

III – pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município, em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo único. A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do Executivo quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Art. 265. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I – o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II – o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III – o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV – o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V – aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Art. 266. O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

TÍTULO VII DA MANUTENÇÃO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ÁREA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. No perímetro urbano é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 1º. As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente.

§ 2º. Em relação aos seres pertencentes à fauna em qualquer situação, na área urbana do Município, são aplicadas as normas previstas na legislação federal que trata da proteção dos animais.

Art. 268. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 269. Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º. Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

§ 2º. Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Municipalidade.

§ 4º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

§ 1º. 5º. A limpeza e remoção dos dejetos dos animais, quando em logradouros públicos, é de responsabilidade do proprietário, observadas as normas estatuídas na legislação de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 270. É vedada, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo, estende-se às criações, extensivas ou não, com fins econômicos ou para o consumo do proprietário e de sua família.

TÍTULO VIII DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 272. O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único. A classificação de que trata o *caput* conterá a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 273. O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;
- IV – embargo de obra ou serviço;
- V – cassação do documento de licenciamento;
- VI – interdição da atividade;
- VII – demolição.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 274. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 275. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 276. A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 277. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º. A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I – na infração leve, de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – na infração média, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – na infração grave, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – na infração gravíssima, de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

§ 2º. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 4º. Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º. O prazo para pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 278. O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 279. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º. Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento simultaneamente com a aplicação de notificação ou multa, nos casos que o regulamento previr.

§ 2º. O produto ou equipamento apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto.

§ 3º. O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo fixado pelo regulamento, variável conforme a natureza do bem, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será vendido em hasta pública pelo Executivo ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Executivo.

§ 4º. A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

Art. 280. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 281. A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.

Art. 282. No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 283. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I – houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II – tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III – constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV – houver cassação do documento de licenciamento.

§ 1º. O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 284. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I – construção não licenciada em logradouro público;

II – fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III – estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV – passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

Art. 285. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 286. O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;

III – o prazo fixado para que se sane a irregularidade;

IV – a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art. 287. O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§ 1º. A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§ 2º. Se o infrator for notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará no terceiro dia útil seguinte à publicação.

§ 3º. No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 288. O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 289. Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, em diário oficial, daquela decisão.

Art. 290. Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim. Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 291. As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Parágrafo único. As leis de que trata o *caput* não deverão conter prescrições sobre penalidades, aplicando-se a elas as regras do Título VII deste Código.

Art. 292. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 293. O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 294. Este Código entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos

para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Art. 295. A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art. 296. O Poder Executivo elaborará, nos 90 (noventa) dias seguintes à publicação deste Código, o regulamento do mesmo.

Art. 297. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 806, de 19 de maio de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Major Vieira (SC), em 22 de dezembro de 2004.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 22/12/2004.

Paulo Kenji Kubo
Secretário Municipal

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... Art. 1º

TÍTULO II	
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E	
CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
CAPÍTULO I	
DO PASSEIO.....	Art. 10
CAPÍTULO II	
DA ARBORIZAÇÃO.....	Art. 19
CAPÍTULO III	
DA LIMPEZA.....	Art. 28
CAPÍTULO IV	
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.....	Art. 32
TÍTULO III	
DO USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 42
CAPÍTULO II	
DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO	
Seção I	
Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga..	Art. 46
Seção II	
Da Passeata Popular.....	Art. 47
CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Art. 48
Seção II	
Das Mesas e Cadeiras.....	Art. 63
Seção III	
Dos Toldos.....	Art. 72
Seção IV	
Dos Sanitários e das Cabines Sanitárias.....	Art. 76
Seção V	
Das Bancas.....	Art. 78
Seção VI	
Dos Suportes para Colocação de Lixo.....	Art. 83
Seção VII	
Das Caçambas.....	Art. 86

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I

Disposições Gerais..... Art. 93

Seção II

Das Atividades em Bancas..... Art. 109

Seção III

Das Atividades em Veículos de Tração Humana e Veículo Automotor..... Art. 115

Seção IV

Da Atividade de Engraxate..... Art. 130

Seção V

Dos Eventos..... Art. 136

Seção VI

Das Feiras

Subseção I

Disposições Preliminares..... Art. 140

Subseção II

Do Documento de Licenciamento..... Art. 143

Subseção III

Dos Deveres e Vedações..... Art. 147

Subseção IV

Das Modalidades e Especialidades das Feiras..... Art. 150

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE..... Art. 157

TÍTULO IV	
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E	
MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 166
CAPÍTULO II	
DOS TERRENOS OU LOTES VAGOS.....	Art. 168
CAPÍTULO III	
DOS LOTES EDIFICADOS.....	Art. 171
TÍTULO V	
DAS OBRAS NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM	
LOGRADOUROS PÚBLICOS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 174
CAPÍTULO II	
DOS TAPUMES.....	Art. 176
CAPÍTULO III	
DO BARRACÃO DE OBRA.....	Art. 180

CAPÍTULO IV	
DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA.....	Art. 184
CAPÍTULO V	
DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.....	Art. 186
TÍTULO VI	
DO USO DA PROPRIEDADE	
CAPÍTULO I	
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Art. 192
Seção II	
Da atividade em <i>Trailer</i>.....	Art. 199
Seção III	
Das Atividades Perigosas.....	Art. 203
Seção IV	
Do Estacionamento.....	Art. 208
Seção V	
Das Atividades de Diversão Pública.....	Art. 212
Seção VI	
Das Feiras.....	Art. 219
Seção VII	
Da Defesa do Consumidor.....	Art. 225
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO DE ENHENHOS DE PUBLICIDADE	
Seção I	
Das Diretrizes.....	Art. 228
Seção II	
Disposições Gerais.....	Art. 231
Seção III	
Dos Locais de Instalação	
Subseção I	
Dos Locais Proibidos.....	Art. 239
Subseção II	
No Terreno ou Lote Vago.....	Art. 240
Subseção III	
No Lote em Obras.....	Art. 243
Subseção IV	

No Lote Edificado.....	Art. 247
Seção IV	
Do Licenciamento.....	Art. 254
Seção V	
Das Condições para Instalação.....	Art. 259
Seção VI	
Do Cadastro e da Fiscalização.....	Art. 263
TÍTULO VII	
DA MANUTENÇÃO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ÁREA URBANA	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 267
CAPÍTULO II	
DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	Art. 269
CAPÍTULO III	
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.....	Art. 270
TÍTULO VIII	
DA INFRAÇÃO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 271
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES.....	Art. 273
CAPÍTULO III	
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.....	Art. 286
TÍTULO IXI	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 291